



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

EM PROCESSO CIVIL

LARA BRITO BITENCOURT

**A POSSIBILIDADE DE PENHORAR O BEM DE
FAMÍLIA LEGAL LUXUOSO**

Salvador
2022

LARA BRITO BITENCOURT

**A POSSIBILIDADE DE PENHORAR O BEM DE
FAMÍLIA LUXUOSO**

Artigo apresentado à Faculdade Baiana de Direito e Gestão
como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista
em Direito Processual Civil.

Salvador
2022

A POSSIBILIDADE DE PENHORAR O BEM DE FAMÍLIA LEGAL LUXUOSO

Lara Brito Bitencourt¹

Sumário: 1 INTRODUÇÃO; 2 BEM DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 2.1 BEM DE FAMÍLIA LEGAL; 2.2 BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL; 3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE MORADIA PRESENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE; 4 AÇÃO DE EXECUÇÃO E PENHORA DE BENS; 5 A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAR A REGRA DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 10 REFERÊNCIAS.

RESUMO:

A lei 8009/90 prevê que, em regra, o bem de família é impenhorável, a fim de resguardar o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana do devedor. Contudo, se tratando de bem luxuoso, cujo valor de mercado está acima da média, a relativização da penhorabilidade deve ser uma medida que se impõe, em prol dos direitos dos credores em terem a dívida paga. Desse modo, o tema do presente artigo trata sobre a possibilidade de penhora do bem de família luxuoso, à luz do princípio da proporcionalidade nas ações de execução. Ocorre que, por se tratar de um bem de luxo, e com valor excedente ao saldo devedor, poderá este ser penhorado sem comprometer à subsistência e os direitos mínimos do devedor, previstos na Constituição Federal de 1988. O objetivo da pesquisa é esclarecer que o único bem de família, em regra impenhorável, pode ser penhorado quando se tratar de imóvel luxuoso, em que os proprietários são devedores em ação de execução. Vale ressaltar que, há entendimento jurisprudencial o qual relativiza a regra geral de impenhorabilidade dos bens de família, de modo a afastar a proteção desproporcional do direito do devedor em detrimento da subsistência digna do credor.

PALAVRAS-CHAVE: Bens de família; impenhorabilidade, relativização, bem luxuoso.

ABSTRACT:

The Law 8009/90 provides that, as a rule, family assets are unattachable, in order to protect the debtor's right to housing and human dignity. However, in the case of a luxury asset, whose market value is above average, the relativization of the attachment must be a measure that is imposed, in favor of the creditor's right of having the debt paid. Thus, the subject of this article deals with the possibility of attachment of a luxurious family asset, in light of the principle of proportionality, in enforcement actions. It occurs that, in effect of being a luxury asset and with a value beyond the debt balance, it can be pledged without compromising the debtor's subsistence and basic rights, which are provided for in the Federal Constitution of 1988. The purpose of the research is to clarify that the single-family property, of which is generally

¹ Advogada, graduada pela Universidade Católica do Salvador e pós-graduanda pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão

unattachable, can be pledged in a case of a luxury asset, in which, the owners are debtors in an enforcement action. It's worth mentioning that there's a general jurisprudence knowledge of which relativizes the general rule regarding unseizability of family assets, in order to remove the disproportionate protection of the debtor's right to the detriment of subsistence worthy of the creditor.

KEYWORDS: Family assets; unseizability, relativization, luxury asset.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como proposta abordar o tema da impenhorabilidade do bem de família, uma vez que é regra geral na lei brasileira, sob o prisma da Constituição Federal de 1988, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, bem como do direito social à moradia. Contudo, há entendimentos jurisprudenciais em que esta regra poderá ser relativizada, quando, em ação de execução, houver conflitos de interesses entre o direito à moradia do devedor e o direito do credor em ter a dívida paga.

Em que pese a lei entenda pela impenhorabilidade do bem de família como regra, não específica, isto é, não faz distinção entre o imóvel grande, pequeno, luxuoso ou modesto. Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo analisar as leis, a Constituição Federal e entendimentos jurisprudenciais, acerca da possibilidade de penhorar o bem de família suntuoso, sem comprometer a subsistência do devedor e o seu direito à moradia.

Cumprir destacar que, inicialmente, é necessário trazer o conceito do bem de família a partir de uma análise doutrinária, a qual subdivide o bem de família em duas categorias: legal e convencional. A primeira é aquele bem de família que recebe proteção da própria legislação, sem depender da vontade das partes para que se tenha a impenhorabilidade garantida. No que tange o bem de família convencional, este irá depender da vontade do proprietário do imóvel, a fim de estabelecer uma cláusula de impenhorabilidade ao bem, em prol de evitar uma penhora futura. Deve-se destacar que, esta última modalidade, somente se tornará válida se estabelecida em Registro de Imóveis mediante testamento ou escritura pública. Ademais, em caso de bem de família convencional, este só não poderá ser penhorado quanto as dívidas posteriores ao registro, a fim de evitar eventual fraude contra credores.

A penhora é uma constrição a qual visa individualizar os bens do patrimônio do devedor a fim de satisfazer o débito. Entretanto, o Código de Processo Civil impôs limitações quanto à penhora, vez que estabeleceu um rol de bens impenhoráveis com o intuito de evitar excessos que possam comprometer as condições financeiras e de subsistência do devedor.

Nesta linha de raciocínio, a regra de impenhorabilidade do bem de família é pautada na proteção da família sob o viés do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como do direito

fundamental à moradia. Dessa forma, compreende-se que por se tratar de um direito fundamental de segunda geração presente na Constituição Federal, cujo caráter é positivo, é exigido do Estado medidas e promoções a fim de que seja assegurado moradia à todos pautada no mínimo necessário para uma vida digna.

Assim, têm-se que a impenhorabilidade do bem de família, a fim de proteger a célula familiar garantindo um “teto” seguro à todos, é medida que se impõe. Contudo, ao se tratar de bem de família de valor elevado, o julgador deve ter uma análise proporcional e razoável, pois é visivelmente possível, garantir o pagamento da dívida em prol do direito do credor, sem comprometer a moradia e o mínimo existencial do devedor, vez que poderá se valer de um bem de valor inferior.

Nesta perspectiva, através de uma abordagem doutrinária e jurisprudencial, percebe-se que é cabível a relativização da impenhorabilidade do bem de família luxuoso, de modo a evitar abuso de direito e garantir a satisfação da dívida em prol do direito do credor.

2. BEM DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO;

Inicialmente, cumpre esclarecer que o bem de família é o imóvel próprio do casal ou de uma entidade familiar, seja ela matrimonial (formada pelo casamento), informal (formada pela união estável)², monoparental³ ou unipessoal⁴, a qual possui proteção em lei específica e na própria Constituição Federal. Isto se dá pois, a família possui um papel de extrema importância na vida do cidadão, uma vez que, é “instrumento do desenvolvimento da pessoa humana”⁵, bem como a moradia, sendo residência da entidade familiar, resta inteiramente protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, prevê a Constituição Federal Brasileira em seu art. 6º, cujo direito à moradia é direito social que está envolvido pelo princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Desse modo, o único imóvel de família será protegido legalmente para resguardar o

² Art.226, §3º da Constituição Federal de 1988: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

³ Art. 226, §4º da Constituição Federal de 1988: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

⁴ Conforme a súmula 364 do STJ: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”

⁵ (TRIBST, 2010)

próprio direito à moradia, a fim de que, a existência de uma dívida não leve a família a perder tudo, inclusive a própria residência⁶.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, o instituto do bem de família “é uma forma da afetação de bens a um destino especial que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio”⁷. Dessa maneira, entende-se que o bem de família ultrapassa o viés da residência e se torna um direito reconhecido pela lei brasileira, o qual é absoluto e impenhorável.

No que tange a impenhorabilidade do bem de família, a Lei 8009/90, em seu art. 1º, prevê que o imóvel da família “é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”. Diante disso, entende-se que independe da dívida contraída, os devedores terão o seu bem de família resguardado, em prol da sua dignidade e preservando o seu direito à moradia.

Para mais, Fábio Ulhoa Coelho divide o instituto do bem de família em duas espécies: bem de família legal e o convencional. O primeiro se refere ao que dispõe a Lei 8009/90, uma vez que independe da vontade expressa dos devedores para se ter a proteção do bem, haja vista que, conforme elucidado anteriormente, a lei protege o único bem de família e o torna impenhorável aos olhares das dívidas e da execução. O segundo ocorre mediante a vontade do proprietário do bem em estabelecer cláusula de impenhorabilidade, no intuito de proteger aquele determinado bem. Assim será a diante fundamentado.

2.1 BEM DE FAMÍLIA LEGAL

De acordo com Magno Alexandre Silveira Batista⁸, em uma de suas obras, a impenhorabilidade do bem de família legal ocorre por imposição de lei, e por esta razão, o art. 3º da Lei 8009/90 prevê que: “a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de qualquer outra natureza”. Isto é, em execução de qualquer natureza, não é possível a penhorabilidade de um bem de família, exceto nos casos previstos na Lei 8.009/90⁹. Dessa forma, não pode-se dizer que a impenhorabilidade

⁶ LIMA, Mariela Souza. A Relativização da impenhorabilidade do bem de família suntuoso. Revista do CEPEJ, nº23, ano 2021, p.298-323.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Atualização de Tânia Pereira da Silva. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 5.

⁸ BATISTA, Magno Alexandre Silveira. Bem de família ofertado: penhorabilidade ou impenhorabilidade. Revista Jurídica da UniFil, Ano IX, nº09, p.149-168, outubro 2018.

⁹ Art. 3º da Lei 8009/90: “A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

do bem de família é um direito absoluto, haja vista que comporta exceções.

Vale salientar, a impenhorabilidade do bem não possui prazo para findar, uma vez que, depende da situação do devedor e sua possibilidade de arcar com a dívida. Diante disso, a constrição do bem permanecerá no tempo em que o devedor necessitará para manutenção do seu patrimônio.

2.2 BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL:

No que consiste no bem de família convencional, este é instituído pela declaração de vontade do titular da propriedade do bem, o qual por vontade própria determinam cláusula de impenhorabilidade, a fim de ter seu bem resguardado de eventual risco de penhora. Deve-se salientar que, tal declaração de vontade somente é válida se realizada mediante escritura pública ou testamento, conforme prevê o art.1.711 do Código Civil¹⁰.

Ademais, se tratando do bem de família convencional, este não poderá ser penhorado por dívidas posteriores ao Registro de Imóveis. Entretanto, no que tange as dívidas advindas antes do Registro¹¹, estes poderão ser penhorados, a fim de que, seja evitado que o devedor, de forma intencional e de má-fé, deixe de pagar dívidas aplicando a cláusula de impenhorabilidade em sua propriedade. Assim, é o entendimento de Stolze e Pamplona Filho, o qual tratam acerca da fraude contra credores:

[...] poderá caracterizar fraude contra credores a situação em que o devedor, para livrar de futura execução ou arresto bem imóvel do seu patrimônio, destina-o à função de domicílio familiar (bem de família), tendo em vista que é justamente o patrimônio do devedor a garantia comum dos seus credores, somente sendo aceitável a validade de tal intuição para dívidas constituídas

I - Revogado

II - Pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - revogado

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;

IV - Para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - Para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - Por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - revogado

VII – revogado.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.”

¹⁰ Art. 1.711 do Código Civil: “ Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.”

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil – Vol.5. – Família e Sucessões. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020.

posteriormente.¹²

Além disso, deve-se mencionar que, o bem de família voluntário ou convencional é suscetível de entrar em desuso, uma vez que, há previsão legal quanto a possibilidade de penhora do bem do único bem de família. Assim, “ não há necessidade de o titular do imóvel se valer do custoso procedimento para estabelecer o bem de família”¹³. Isto pois, para realizar o bem de família voluntário é necessário expressar sua vontade por meio de testamento, registro ou escritura pública, o que demanda tempo e contribuição financeira. Dessa forma, somente aqueles que possuem mais de um imóvel, além de interesse em estabelecer cláusula de impenhorabilidade de um deles, é que faz uso da modalidade convencional do bem de família.

Diante do exposto, o bem de família é o imóvel destinado à moradia e residência e, por esta razão, é considerado direito protegido pela Constituição Federal de 1988. Ademais, pela Lei 8009/90, a fim de que, seja evitado que devedores tenham sua moradia comprometida em decorrência de dívida contraída. Assim, em que pese tal direito esteja protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, este comporta exceções, conforme prevê o art. 3º da Lei 8009/90.

3. O DIREITO FUNDAMENTAL DE MORADIA PRESENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

Inicialmente, cumpre destacar que a dignidade da pessoa humana possuiu um largo caminho até fixar o seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo um pensamento discutido na Filosofia do Direito, trazido pela Revolução Francesa e Revolução Industrial, abordado na Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948, criou raízes brasileiras a partir da sua inserção na Constituição Federal de 1988¹⁴.

A Carta Magna estabelece a “dignidade da pessoa humana” como um dos fundamentos do

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, vol.6: Direito de Família – as famílias em perspectiva constitucional. 3. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2016

¹³ “Em atenção aos princípios constitucionais atuais não se distingue a família legítima ou ilegítima. Basta que se configure a entidade familiar. A inspiração desse diploma é, sem dúvida, o bem de família tradicional, de nosso Código Civil. Entretanto, perante essa lei de ordem pública, deixa de ter maior utilidade prática o bem de família voluntário, por nós já referido como de pouco alcance prático. Estando agora, por força de lei, isento de penhora o imóvel residencial que serve de moradia, não há necessidade de o titular do imóvel se valer do custoso procedimento para estabelecer o bem de família. Os efeitos a partir da lei são automáticos. Como percebemos, a Lei nº 8.009/1990 amplia o alcance da impenhorabilidade desses imóveis, não impondo as restrições do art. 70 do Código Civil de 1916.” - Venosa, Sílvio de Salvo. Código Civil interpretado – 4. ed., página 3.397 – São Paulo: Atlas, 2019.

¹⁴ SEFFRIN, Geciane; CENCI, Daniel Rubens. Dignidade da pessoa humana e o direito à moradia digna do Estado de Direito. V Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia. V Mostra de Trabalhos Científicos. Unijui, 2017, p.6.

modelo de Estado Democrático, uma vez que impõe valores sociais aos cidadãos, os quais envolvem a solidariedade, a igualdade e a fraternidade. Dessa forma, levando em consideração que o Estado democrático coloca todos os cidadãos como iguais e de igual importância no cunho social, o princípio da dignidade da pessoa humana vem ratificar esta ideia trazendo direitos e deveres básicos para ordem social, a fim de garantir as condições existenciais mínimas.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.¹⁵

Neste diapasão, é crível que a dignidade da pessoa humana exige condições mínimas para garantir a existência digna do cidadão. Além disso, a ausência de condições mínimas presume-se a falta da dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana não se efetiva sem este mínimo. A pessoa humana é titular de um direito subjetivo a um patrimônio mínimo que lhe promova a inserção social. Esta tese não desconhece o impacto da afirmação, nomeadamente no que se refere à capacidade do Estado em garantir este mínimo patrimonial. Ocorre que sem este mínimo descarta-se a eficácia social a norma constitucional que preconiza a dignidade humana como o centro da sociedade e do Estado.¹⁶

Vale salientar que tal princípio não possui um rol de direitos específicos, isto se dá, pois o princípio da dignidade da pessoa humana possui um conceito subjetivo com valores interpretativos, pautado nos costumes, cultura e realidade de cada lugar.

Assim, na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana está previsto no art.1º como um princípio fundamental para a constituição do Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

¹⁶ SILVA, José Robson da. Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Salienta-se que o art. 6º da Constituição Federal, prevê diversos direitos sociais considerados fundamentais para uma vida digna, sendo, portanto, inerentes ao princípio da dignidade da pessoa humana, são eles “educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

O direito fundamental à moradia que está vinculada ao princípio da dignidade humana denota uma ideologia pautada no mínimo existencial, uma vez que uma moradia digna é um direito de todos e essencial à subsistência humana. Conforme prevê o art. 23 da Constituição Federal de 1988, é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios “promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. Note-se que esse direito é o básico para o ser humano viver com mínima dignidade.

Além disso, cumpre destacar que o direito à moradia é direito fundamental de segunda geração que possui titularidade coletiva, uma vez que visa à proteção da sociedade como um todo, e caráter positivo, haja vista que exige atuação do Estado. Prova disso é que o próprio art.23, IX¹⁷ da Constituição Federal, estabelece competência comum entre os entes federados para aplicação de medidas e programas de incentivo à moradia digna, em prol de uma sociedade abraçada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste viés, deve ser levado em consideração que a impenhorabilidade do bem de família, é medida que se impõe a fim de proteger à própria família, vez que irá assegurar o direito fundamental à moradia amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, em que pese a impenhorabilidade seja de extrema importância para a manutenção da residência familiar em situação de execução, ao se tratar de bem de família de valor elevado, é necessário que o julgador analise de forma proporcional e razoável, a fim de que não haja a superproteção do direito do devedor em detrimento do credor.

4. A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAR A REGRA DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA:

¹⁷ Art. 23, IX da Constituição Federal de 1988: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”;

O ordenamento jurídico brasileiro, conforme exaustivamente elucidado anteriormente, prioriza a proteção do devedor no que tange à sua moradia e dignidade, uma vez que é direito fundamental destinado à todos e previsto na Constituição Federal. Desse modo, a impenhorabilidade do bem de família é a regra, e em que pese comporte algumas exceções, não traz distinção quanto o imóvel ser grande, pequeno, luxuoso ou modesto.

Cumprir destacar que a Lei 2.514/55¹⁸ estabelecia limitações na quantia para bens considerados como bem de família e, por tanto, impenhoráveis nas ações de execução. Entretanto, a lei 8.009/90 não prevê limitação expressa de quantia para os bens de família, haja vista que, considera como bens de família aquele imóvel utilizado como residência da entidade familiar, não especificando valor ou tamanho, apenas a condição de única moradia.

Outrossim, o Código Civil atual, em seu art.1.711¹⁹, estabelece limitação quantitativa apenas aos bens de família convencionais, uma vez que, a entidade familiar poderá, por vontade própria, instituir bem de família “desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido” presente ao tempo da instituição. Assim, em que pese exista limitação do bem de família na lei atual, este não alcança os bens de família legais, apenas se restringem à aqueles imóveis cuja condição de ser bem de família foi de escolha das partes, isto é, bem de família convencional, as quais os titulares possuem mais de um imóvel e optaram por impor cláusula de impenhorabilidade em um deles.

No que tange os casos em que envolvem os bens luxuosos, e em se tratando de bem de família legal, cumpre-se questionar quanto a possibilidade de penhora sem que comprometa a subsistência e à moradia do devedor, a fim de que seja satisfeita a dívida de forma parcial ou total, garantindo assim, o direito do credor.

Algumas jurisprudenciais entendem que o bem de família é impenhorável, independentemente do valor:

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE VALOR ELEVADO. IMPENHORABILIDADE. Segundo a mais alta Corte Trabalhista, mesmo no caso de imóveis de valor elevado, a penhora que recai sobre bem de família configura ofensa ao art. 6º da CF. Portanto, não se permite afastar a proteção ao bem de família com fundamento no seu valor. Devida a desconstituição da penhora efetivada em imóvel caracterizado como bem de família. Agravo

¹⁸ O Art. 1º da Lei 2.514 de 1955 estabelece que: “O art. 19 do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, que dispõe sobre a organização e proteção da família, passa a ter a seguinte redação: ‘art.19. Não será instituído em bem de família, imóvel de valor superior a Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros)’”.

¹⁹ Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

conhecido e desprovido" (TRT 10ª Região, 3ª Turma, AP 0000191-89.2010.5.10.0002, Rel. Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior, julgado em 19/6/2019, publicado no DEJT em 28/6/2019). Ressalvas do Relator. (TRT-10 00000705220105100102 DF, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 18/04/2020)²⁰

Convém assinalar que, embora a impenhorabilidade do bem de família seja regra, esta possui lacunas ao se tratar do bem de família luxuoso. Isto pois, ao proteger o imóvel do devedor de alto valor, há evidente divergência legislativa, uma vez que, prioriza o luxo do devedor em detrimento da dignidade do credor em ter a dívida paga.

Neste viés de raciocínio, em se tratando de bem de alto padrão, cuja quantia excede o valor da dívida, a negativa da penhora, sob o fundamento de que a lei prevê a impenhorabilidade dos bens de família, ofende o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Em razão de que, há uma evidente desproporcionalidade quanto ao que se entende pelo mínimo existencial para se ter uma vida digna, pois o bem de alto luxo extrapola o âmbito da dignidade da pessoa humana.²¹

Nas ações de execução, o patrimônio do devedor garante a satisfação da dívida e o adimplemento da obrigação em relação ao credor. Dessa forma, nas situações em que o único patrimônio do devedor seja o seu próprio bem de família, cujo valor seja muito acima da dívida, por se tratar de um imóvel luxuoso, é necessário que o julgador possua uma visão racional e proporcional acerca da execução, vislumbrando o método menos oneroso ao autor, mas garantindo o direito do credor.

Neste diapasão, percebe-se que, a lei deixa brechas e lacunas²², uma vez que, irá depender da interpretação do julgador e da análise do caso concreto para tomar uma decisão quanto a relativização ou não da regra de impenhorabilidade para bens de família de alto padrão.

²⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional do Trabalho. Agravo: 00000705220105100102. Agravante: Fernando Francisco de Jesus. Agravado: Lula Maria Numa Abrahao. Relator: Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior. Distrito Federal, 18/04/2020. Disponível em: <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1137056856/705220105100102-df>

²¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento: 00084602820188160000. Agravante: Paulo César Kruger. Agravado: PLH Fomento Mercantil LTDA. Relator: Paulo Cezar Bellio. Curitiba, 13 de junho de 2018. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835434427/processo-civil-e-do-trabalho-recursos-agravos-agravo-de-instrumento-ai-84602820188160000-pr-0008460-282018816000-00-acordao/inteiro-teor-835434436>. Acesso em: 22/12/2022

²² [...] apesar da vigência do art. 4º da LINDB, hoje se reconhece o valor normativo dos princípios e da jurisprudência. Nesse sentido, a interpretação mais correta é: a lei continua sendo fonte primária do direito, nela agora contemplados os princípios (normas-regra e normas-princípios), e ainda, também como fonte principal a jurisprudência, sobretudo vinculante, a todos esses três sendo reconhecida eficácia normativa. Só após, caberá ao juiz decidir pela analogia e costumes, não mais se incluindo os princípios como fonte de integração. (FERREIRA, 2014) Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37920/dos-metodos-de-integracao-normativa-e-a-superacao-parcial-do-art-4-da-lindb>. Acesso em: 22 dez 2021.

A partir desta linha de raciocínio, a qual caberá ao juiz decidir se aplicará a regra de impenhorabilidade ou não em bens de família suntuosos, deve-se destacar que, é plenamente possível esta relativização. Isto se dá, pois, por se tratar de imóvel de alto valor, havendo a penhora do bem do devedor, este não necessariamente terá o seu direito à moradia violado, já que, é possível a quitação, parcial ou total, da dívida, desde que o saldo remanescente seja destinado a um imóvel de menor valor. Assim, há possibilidade de garantir o direito do credor sem comprometer o direito fundamental do devedor à moradia.

Cumprido esclarecer que, a ausência de especificação legislativa, quanto o bem ser suntuoso ou não, resultam em processos judiciais que seriam passíveis de serem solucionados, estagnados. Analogamente, tornam-se sem solução para o deslinde do feito, haja vista a impossibilidade do adimplemento da dívida por ausência de patrimônio do devedor. Isto ocorre pois, utiliza-se como fundamento a alegação de que o único bem do devedor, que está registrado como bem de família, ainda que de alto valor, está assegurado pela cláusula de impenhorabilidade, prevista na lei. Assim, mesmo existindo a possibilidade de quitar a dívida sem comprometer o mínimo existencial do devedor, sacrifica-se o direito do credor e a efetividade do processo de execução²³.

Note-se que, ao priorizar o direito à moradia do devedor de um imóvel de alto padrão, em detrimento do direito do credor, inclusive podendo afetar a sua própria dignidade e subsistência, há um verdadeiro desequilíbrio manifesto²⁴. Ao passo que, o julgador estará garantindo muito além de um padrão médio de vida, ultrapassando as necessidades, o mínimo existencial, e o próprio direito fundamental à moradia.

No que tange o mínimo existencial, este consiste no conjunto básico de direitos fundamentais, os quais garantem a cada cidadão uma vida digna, norteada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, são eles: direitos a educação, saúde, moradia, trabalho, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção às crianças²⁵.

Outrossim, Fávio Martins²⁶, em sua obra, subdividiu o mínimo existencial em dois

²³ LIMA, Mariela Souza. A Relativização da impenhorabilidade do bem de família suntuoso. Revista do CEPEJ, nº23, ano 2021, p.298-323.

²⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento: 00084602820188160000. Agravante: Paulo César Kruger. Agravado: PLH Fomento Mercantil LTDA. Relator: Paulo Cesar Bellio. Curitiba, 13 de junho de 2018. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835434427/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-agrivos-agravo-de-instrumento-ai-846028-20188160000-pr-0008460-2820188160000-acordao/inteiro-teor-835434436>. Acesso em: 22/12/2022.

²⁵ Art. 6º da Constituição Federal de 1988: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

²⁶ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves Curso de direito constitucional – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

aspectos. Analogamente, o primeiro é com base em necessidades fisiológicas, a partir de uma condição material mínima para uma vida digna, enquanto a segunda trata-se de um mínimo existencial sociocultural, a fim de assegurar a inserção do indivíduo a uma vida social.

[...] o mínimo existencial tem se desdobrado em dois aspectos: um mínimo fisiológico, ou seja, as condições materiais mínimas para uma vida digna (sendo esse o conteúdo essencial da garantia do mínimo existencial), e também um mínimo existencial sociocultural, objetivando assegurar ao indivíduo um mínimo de inserção, em razão de uma igualdade real, na vida social. Assim, enquanto o primeiro “encontra-se diretamente fundado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana (abrangendo, por exemplo, prestações básicas em termos de alimentação, vestimenta, abrigo, saúde ou os meios indispensáveis para a sua satisfação), o assim designado mínimo sociocultural encontra-se fundado no princípio do Estado Social e no princípio da igualdade no que diz com o seu conteúdo material [...].

Desse modo, cumpre esclarecer que em se tratando de bem de família luxuoso, será possível a penhorabilidade do imóvel sem comprometer o mínimo existencial do devedor, razão pela qual não há óbice para a continuidade da execução judicial.

Assim, quando no caso concreto houver o confronto dos direitos fundamentais do credor com o do devedor, deverá o julgador, com uma visão racional e proporcional do direito, encontrar o melhor desfecho a fim de garantir a dignidade de ambos interessados.

Por outro lado, Mariela Souza Lima²⁷, em sua obra, entende que quando dois direitos fundamentais se chocam um haverá de ceder, o que não quer dizer que haverá um aniquilamento ou mitigação total de um dos direitos, mas sim, um equilíbrio, e por conseguinte, a busca pela justiça.

Ao se tratar dos direitos fundamentais das partes interessadas em um processo de execução, deve-se levar em consideração a forma menos onerosa²⁸ para o devedor, a fim de que, haja a satisfação da dívida. Contudo, nos casos em que o devedor não possuir bens, ou patrimônio suficiente para adimplir com sua obrigação, obtendo apenas um único bem de família, deve-se verificar se a relativização da regra de impenhorabilidade poderia implicar no comprometimento do direito à moradia, e consequentemente, à dignidade da pessoa humana.

Percebe-se assim, que a dignidade, como um valor individual de cada ser humano, deverá ser avaliada e ponderada em cada caso concreto. Não devemos

²⁷ LIMA, Mariela Souza. A relativização da impenhorabilidade do bem de família suntuoso. Revista do CEPEJ, n.23. Ano 2021.

²⁸ Art. 805 do Código de Processo Civil: Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

nos esquecer, contudo, daquilo que se denomina como sendo um núcleo essencial para a dignidade da pessoa humana, que jamais poderá ser abafada.²⁹

Além disso, quanto ao direito fundamental do credor, leva-se em consideração o seu direito a ter a dívida paga, ainda mais se tratando daqueles de natureza alimentar, a qual o direito fundamental está pautada em sua própria subsistência e dignidade. Por esta razão, os direitos fundamentais entre as partes entram em conflito, colocando o juiz a uma análise do caso concreto.

Diante do exposto, com fundamento na teoria do mínimo existencial, não há obstáculos para a penhorabilidade do bem de família de alto valor para pagamento de dívidas em geral. Vez que, é plenamente possível a penhora do bem e a preservação do direito à moradia e a dignidade da pessoa humana do devedor e, conseqüentemente, a satisfação da dívida em prol dos direitos do credor. Assim, tanto o credor quanto o devedor tem-se seus direitos preservados, sem que seja sobrepeso em um em detrimento do outro, o que é a mais lúdima justiça.

Assim prevalece a tese de nº10 do TRT/15, o qual autoriza a penhora do bem quando se tratar de imóvel de alto valor:

*PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. POSSIBILIDADE. A Lei 8.009/90, ao tratar da impenhorabilidade do bem de família, tem o intuito de assegurar ao executado o seu direito à moradia. Esse direito não é absoluto, sendo passível de penhora o bem imóvel de alto valor, em face do privilégio do crédito trabalhista, de natureza alimentar, observados os princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da efetividade do processo." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15 /2019, de 07 de outubro de 2019 - Divulgada no D.E.J.T. de 07/10 /2019, pág. 01; D.E.J.T. de 08/10/2019, pág. 01 e D.E.J.T. de 09/10 /2019, pág. 01).*³⁰

Cumprir destacar que, a resolução do Tribunal Regional do Trabalho oportuniza a penhora do bem de família luxuoso quando se tratar de crédito trabalhista, de natureza alimentar. Dessa forma, é possível extrair que, sendo o crédito de natureza alimentar, há um evidente conflito entre o direito fundamental do credor, vez que, se trata de verbas destinadas à subsistência³¹ e o direito à moradia do devedor. Contudo, por se tratar de bem de família luxuoso, a penhora deve garantir percentual suficiente, a fim de que, o executado possua a condição de adquirir outro bem para moradia, ainda que de menor valor.

Nesta linha, segue alguns tribunais o entendimento de mitigação da regra da impenhorabilidade do bem de família quando se tratar de imóvel de luxo:

²⁹ GRECO, Rogério. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011

³⁰ Resolução Administrativa nº15/2019, divulgada no D.E.J.T de 07/10/2019.

³¹ STJ - REsp: 1815055 SP 2019/0141237-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 26/08/2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA (LEI Nº 8.009/90, ARTS. 1º E 5º). DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL QUE PODE SER RELATIVIZADO QUANDO TRATAR-SE DE IMÓVEL DE ELEVADO VALOR. INDÍCIOS DE FRAUDE À EXECUÇÃO, OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO E ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0008460-28.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - J. 13.06.2018) (TJ-PR - AI: 00084602820188160000 PR 0008460-28.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 13/06/2018, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2018)³²

Por fim, percebe-se que, por se tratar de bem imóvel luxuoso, a penhora é a oportunidade que irá garantir aos credores o pagamento da dívida, bem como, preservar ao executado percentual suficiente, de forma a assegurar a capacidade de arcar com nova moradia.

5. A PENHORA NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

No que tange a penhora, trata-se de um instituto jurídico presente na fase de expropriação de bens no processo de execução, o qual visa individualizar os bens do patrimônio do devedor a fim de satisfazer o débito.

A penhora é ato de constrição que tem por fim individualizar os bens do patrimônio do devedor que ficarão afetados ao pagamento do débito e que serão executados oportunamente. É ato fundamental de toda e qualquer execução por quantia, sem o qual não se pode alcançar a satisfação do credor.³³

Na fase de execução, a penhora deve obedecer uma ordem preferencial dos bens a serem executados, conforme prevê o art.835 do Código de Processo Civil:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - Veículos de via terrestre;
V - Bens imóveis;
VI - Bens móveis em geral;
VII - semoventes;

³² PARANÁ.Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento: 00084602820188160000. Agravante: Paulo César Kruger. Agravado: PLH Fomento Mercantil LTDA. Relator: Paulo Cezar Bellio. Curitiba, 13 de junho de 2018. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835434427/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-agrivos-agravo-de-instrumento-ai-846028-20188160000-pr-0008460-2820188160000-acordao/inteiro-teor-835434436>. Acesso em: 22/12/2022.

³³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Direito processual civil / coord. Pedro Lenza. – 12 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado) p.1276.

- VIII - navios e aeronaves;
- IX - Ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - Percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

Esta ordem preferencial tem o intuito de preservar a efetividade da execução, pautada na liquidação da dívida com base no princípio da menor onerosidade³⁴, uma vez que a execução civil pretende a satisfação da dívida e não a punição do devedor³⁵, isto é, evitar possíveis excessos que possam comprometer as condições financeiras e de subsistência do devedor. Dessa forma, entende-se que a execução deve ser equilibrada ao passo que garanta o cumprimento da obrigação, o saneamento da dívida, sem sacrificar o patrimônio do executado, de forma desnecessária.

Segundo Rodrigo Mazzei e Sarah Merçon-Vargas, em comentário ao art.831 do CPC³⁶, a partir do momento em que o devedor deixa de cumprir obrigação, se tornando inadimplente, a responsabilidade patrimonial recairá a ele, ao passo que todo o seu patrimônio responde pelo seu inadimplemento, salvo aqueles restritos pela lei, como por exemplo: o bem de família (art.1.711 do CC)³⁷.

³⁴ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

³⁵ Christian Garcia Vieira em “Comentários ao Novo Código de Processo Civil (CRAMER, Ronaldo; CABRAL, Antonio do Passo, 2016, p.1.162) afirma que “A execução civil volta-se à satisfação do direito do credor e não à punição do devedor. Neste passo, os atos judiciais devem ater-se ao que é estritamente indispensável para alcançar o cumprimento da obrigação certificada. Os atos inúteis ou que extrapolem os limites do título devem ser evitados ou corrigidos, pois não trarão nenhuma vantagem para o exequente. Nota-se aí que, em primeiro lugar, a onerosidade deve ser analisada à luz do título. Também conhecido como princípio do menor sacrifício possível do executado, ele determina que o juiz mande que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o executado, quando, por vários meios, o credor puder promovê-la. Trata-se de limite político da execução, contra excessos, inspirado nos princípios da justiça e da equidade [...]”.

³⁶ Rodrigo Mazzei e Sarah Merçon-Vargas em “Comentários ao Novo Código de Processo Civil (CRAMER, Ronaldo; CABRAL, Antonio do Passo, 2016, p.1.189), afirmam que “A penhora decorre da responsabilidade patrimonial, que está fincada na ideia de que todos os bens do devedor (presente e futuros) respondem pelo inadimplemento das suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Ao falarmos em responsabilidade patrimonial não estamos equiparando-a à existência de dívida ou à sua própria cobrança judicial, mas a uma situação de sujeição do patrimônio de alguém em relação a expropriação executiva [...] a penhora consiste em ato de constrição judicial que individualiza e especifica, no universo do patrimônio do executado (ou, em algumas hipóteses, de terceiros, como ocorre no caso de fraude de execução), o bem ou direito, móvel ou imóvel, que responderá pelo valor em execução. Trata-se via de regra, do primeiro ato de força praticado pelo juiz na execução, indispensável à prática dos atos subsequentes de depósito, avaliação e expropriação.”

³⁷ Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Assim, a fim de resguardar alguns bens da penhora, o legislador estabeleceu um rol de bens impenhoráveis previstos no art.833 do Código de Processo Civil, o qual trata-se da exceção à responsabilidade patrimonial. Todavia, importa destacar que em que pese a lei especifique os bens que não podem se submeter à penhora, tal direito não é absoluto. Isto se dá pois, deve-se analisar o caso concreto, o fim econômico e social do direito em questão a fim de que não ocorra nenhum abuso de direito ou até mesmo sobrepor um direito em detrimento do outro, tal premissa pode ser aplicada no âmbito da impenhorabilidade³⁸.

Conforme prevê o art.187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Por esta razão, a lei traz algumas restrições a fim evitar possíveis abuso de direito.

Neste viés, houve projeto de lei que limitava o valor do bem de família para possível penhora, todavia, não foi efetivado, em decorrência do veto presidencial. A lei 11.382/2006 enquanto projeto, admitiu a constrição do bem de família, desde que de valor superior a cem salários mínimos³⁹. Entretanto, o veto presidencial pro devedor, teve o intuito de proteger o executado e a sua moradia, independente do valor, vez que tais artigos, afrontavam a impenhorabilidade absoluta do bem de família.⁴⁰

Ocorre que tal veto, segundo Alexandre Câmara⁴¹, somente serve para proteger a classe mais abastada, ao passo em que, muitas vezes, se esquivam de suas obrigações ao se “esconderem por trás da impenhorabilidade” de seus bens.

Desse modo, o direito do devedor deve ser analisado de forma cuidadosa, pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que evite o abuso do direito e alcance, por fim, a satisfação da dívida.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

³⁸ Rodrigo Mazzei e Sarah Merçon-Vargas em “Comentários ao Novo Código de Processo Civil (CRAMER, Ronaldo; CABRAL, Antonio do Passo, 2016, p.1.193)

³⁹ Projeto de Lei nº 11.382 de dezembro de 2006 cujo Ministério da Justiça e a Casa Civil da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos: “§ 3º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.” e “Parágrafo único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.”

⁴⁰ BATISTA, Magno Alexandre Silveira. Bem de família ofertado: penhorabilidade ou impenhorabilidade?. Revista Jurídica da UniFil, [S.l.], v. 9, n. 9, p. 149-168, out. 2018.

⁴¹ CAMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. v. 2. 17. Ed.Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009

O bem de família é o imóvel próprio da entidade familiar que busca amparo constitucional e legal, uma vez que sua impenhorabilidade é considerada absoluta, a fim de resguardar o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana da família. Contudo, há entendimentos jurisprudenciais em que esta regra poderá ser relativizada, quando, em ação de execução, houver conflitos de interesses entre o direito à moradia do devedor e o direito do credor na satisfação da dívida.

A penhora é uma constrição judicial presente na fase de execução a qual visa individualizar os bens do patrimônio do devedor a fim de satisfazer o débito. Entretanto, o legislador estabeleceu ordem de penhora pautada no princípio da menor onerosidade, a fim de evitar excessos e possível abuso de direito. Além disso, o Código de Processo Civil, prevê um rol de bens impenhoráveis, protegendo o patrimônio do devedor. Contudo, tais limitações não são absolutas, podendo o julgador analisar o caso com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, em que pese a impenhorabilidade seja de extrema importância para a manutenção da residência familiar em situação de execução, haja vista que assegura o direito fundamental à moradia amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, ao se tratar de bem de família de valor elevado, é necessário que o julgador analise de forma proporcional e razoável, a fim de que não haja o abuso do direito do devedor em detrimento do credor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BATISTA, Magno Alexandre Silveira. Bem de família ofertado: penhorabilidade ou impenhorabilidade?. Revista Jurídica da UniFil, [S.l.], v. 9, n. 9, p. 149-168, out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 2514 de 27 de junho de 1955. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Diário Oficial da União – Seção 1. 06/07/1955.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Institui Código de Processo Civil.

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. – 2ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense 2016.

CAMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. v. 2. 17. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil – Vol.5. – Família e Sucessões. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional do Trabalho. Agravo: 00000705220105100102. Agravante: Fernando Francisco de Jesus. Agravado: Lula Maria Numa Abrahao. Relator: Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior. Distrito Federal, 18/04/2020. Disponível em: <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1137056856/705220105100102-df>

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. Dos Métodos de Integração Normativa e a Superação Parcial do Art. 4º da LINDB. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 jan. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37920/dos-metodos-deintegracao-normativa-e-a-superacao-parcial-do-art-4-da-lindb>. Acesso em: 22 dez 2021.

GABRIEL JUNIOR, Mauro. (IM)penhorabilidade do bem de família. Revista de Processo, vol.291. Ano 44, p.179-200. São Paulo: Ed. RT, maio 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro vol. 6 – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Direito processual civil / coord. Pedro Lenza. – 12 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado)

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011

LIMA, Mariela Souza. A relativização da impenhorabilidade do bem de família suntuoso. Revista do CEPEJ, n.23. Ano 2021.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves Curso de direito constitucional – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

PARANÁ.Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento: 00084602820188160000. Agravante: Paulo César Kruger. Agravado: PLH Fomento Mercantil LTDA. Relator: Paulo Cezar Bellio. Curitiba, 13 de junho de 2018. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835434427/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-agrivos-agravo-de-instrumento-ai-846028-20188160000-pr-0008460-2820188160000-acordao/inteiro-teor-835434436>. Acesso em: 22/12/2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Atualização de Tânia Pereira da Silva. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 5.

SARLET, Ingo Wolfgang. Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SEFFRIN, Geciane; CENCI, Daniel Rubens. Dignidade da pessoa humana e o direito à moradia digna do Estado de Direito. V Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia. V Mostra de Trabalhos Científicos. Unijui, 2017.

SILVA, José Robson da. Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

STEFANIAK, João Luiz. A efetividade do direito humano e fundamental à moradia. Revista Direitos Fundamentais & Democracia – UniBrasil. ISSN 1982-0496. Vol. 08, nº08(jul./dez 2010), p.237-256.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021

TOALDO, Adriane Medianeira; SAUTHIER. Penhorabilidade do bem de família suntuoso: Garantia do direito à moradia x Satisfação do Credor. Revista Síntese Direito de Família. Ano XV, nº84, jun-jul 2014.

TUCCI, Rogério Lauria. Impenhorabilidade do bem de família. O processo de execução, [S.l.]: 1995, p. 317-336.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Código Civil interpretado. – 4. ed., – São Paulo: Atlas, 2019.